

São Paulo, 29 de janeiro de 2016.

Prezados Senhores Credores Quirografários da Massa Falida do Banco Santos,

Em 21 de janeiro de 2016, atendendo despacho do Exmo. Sr. Juiz de Direito da 2ª Vara de Falências de São Paulo, protocolamos petição atualizando informações e anexando duas alternativas para Recuperação dos Créditos da Massa Falida do Banco Santos, uma sob a forma de um Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizado – FIDC NP, e outra mediante a utilização da forma jurídica de um Condomínio Civil.

Essa petição e seus anexos estão disponibilizados no site [www.bancopaulista.com.br](http://www.bancopaulista.com.br), em "Petição – BS", no menu "INFORMAÇÕES".

Caso necessitem de algum esclarecimento ou informação adicional sobre o conteúdo das alternativas apresentadas, teremos prazer em prestá-los através dos contatos abaixo.

**CONSULTORIA ESPECIALIZADA**



Carlos Augusto Meinberg  
(11) 3168-3177  
carlosaugusto@meinberg.biz

**ASSESSORIA JURÍDICA**



Matheus Corredato Rossi  
(11) 2198-2800  
mrossi@bocater.com.br

**GESTÃO**



Rui Luis Fernandes  
(11) 3299-2000  
rui.fernandes@bancopaulista.com.br

**ADMINISTRAÇÃO**



Daniel Doll Lemos  
(11) 3299-2001  
daniel@socopa.com.br

Atenciosamente,

Meinberg & Meinberg

BANCO PAULISTA

Bocater, Camargo, Costa e Silva, Rodrigues Advogados

SOCOPA CORRETORA

*Rep. of Fico*  
*1046*  
*26/04/16*

Cópia

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DE FALÊNCIA E  
RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA COMARCA DE SÃO PAULO – SP

Incidente nº 0045770-22.2014.8.26.0100

Processo nº 0065208-49.2005.8.26.0100

RECEBUEMOS 21/JUN/2018 15:16 016442

**BANCO PAULISTA S/A**, instituição financeira com sede na Avenida Brigadeiro Faria Lima, 1355, 2º andar, Jardim Paulistano, na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob nº 61.820.817/0001-09, **SOCOPA CORRETORA PAULISTA**, sociedade com sede na Avenida Brigadeiro Faria Lima, 1355, 3º andar, na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob nº 62.285.390/0001-40, **MEINBERG & MEINBERG SERVIÇOS E CONSULTORIA LTDA.**, sociedade com sede na Rua Henrique Monteiro, nº 234, conj. 34, na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob nº 68.738.053/0001-48 e **BOCATER, CAMARGO, COSTA E SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS**, escritório de advocacia com sede na Rua Joaquim Floriano, nº 100, 16º andar, na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrito no CNPJ/MF sob nº 08.992.078/0001-41 ("Proponentes"), vêm, em atenção ao r. despacho deste MM. Juízo, apresentar os esclarecimentos solicitados, bem como a revisão da

proposta de realização dos ativos da massa falida, nos termos a seguir aduzidos.

## I. DA TEMPESTIVIDADE

1.1 Preliminarmente, cumpre destacar que a presente manifestação é tempestiva, pois foi proferido despacho pelo M.M. Juízo de fls. 574 datado de 10/11/2015, no qual foi concedido aos Proponentes o prazo para manifestação de 30 (trinta) dias.

## II. BREVE SÍNTESE

2.1. Nos autos do incidente ao procedimento falimentar da Massa Falida do Banco Santos ("MFBS" ou "Massa Falida"), foram apresentadas propostas de realização alternativa dos ativos, que foram objetos de autuação em apenso, conforme despacho de fls. 88-89.

2.2. Ato contínuo, em despacho de fls. 94-95, o M.M. Juízo estabeleceu o prazo sucessivo de 15 (quinze) dias para manifestação dos Credores, do Falido, do Administrador Judicial e do Ministério Público.

2.3. Uma vez exauridos referidos prazos, foi proferido novo despacho pelo M.M. Juízo, datado de 26/05/2015, no qual foi concedido o prazo de 60 (sessenta) dias aos proponentes, para fins de prestação dos esclarecimentos solicitados e complementação das propostas apresentadas.

2.4. Referidas propostas foram revisadas e complementadas, bem como prestados os diversos esclarecimentos solicitados às fls. 336/393 (Banco Paulista) e fls. 394/548 (Credit Suisse).

2.5. Em seguida, em despacho de fls. 94-95, esse M.M. Juízo estabeleceu o prazo de 30. (trinta) dias para manifestação dos proponentes sobre as manifestações do Administrador Judicial (fls. 565/569) e do Ministério Público (572/573).

2.6. A seguir, segue a manifestação dos Proponentes em continuidade à análise das propostas apresentadas nos autos.

### III. DA PROPOSTA DE CONSTITUIÇÃO DO FIDC-NP

3.1. Em razão da recente decisão proferida pelo Tribunal de Justiça de São Paulo afastando o provisionamento do saldo da reserva de crédito privilegiado, informam os Proponentes que efetuaram diversos ajustes na proposta de constituição do Fundo de Investimento em Direitos Creditórios – Não-Padronizado (FIDC-NP), nos termos da Instrução CVM 444/2006 e da Instrução CVM 356/2001, apresentada às fls. 336/393, a qual deverá ser substituída pela proposta ora apresentada (**Anexo I**). Em anexo, segue também a proposta de minuta de Regulamento do FIDC-NP (**Anexo II**).

3.2. Referida revisão tem como objetivo atender aos interesses dos credores da MFBS, bem como esclarecer os pontos remanescentes apresentados pelo Administrador Judicial às fls. 565/569 e pelo Ministério Público às 572/573.

3.3. Em resumo, de acordo com a nova proposta, o patrimônio do FIDC-NP será composto pela cessão de direitos creditórios detidos atualmente pela MFBS, parte deles de forma incondicionada e parte deles de forma condicionada.

3.4. A parcela correspondente à cessão incondicionada inclui:

(a) os créditos oriundos das ações de cobrança ajuizadas contra clientes/devedores do Grupo Santos;

(b) os créditos oriundos das ações ajuizadas pela MFBS (autora);

(c) 100% dos direitos sobre os imóveis da Marginal, o imóvel da Rua Gália e as Obras de Arte; e

(d) o saldo remanescente do caixa, após o provisionamento dos valores devidos aos credores extraconcursais e privilegiados.<sup>1</sup>

3.5. Por sua vez, a parcela correspondente à cessão condicionada refere-se aos créditos e direitos remanescentes na MFBS após o pagamento dos credores extraconcursais e privilegiados.

3.6. O patrimônio do FIDC-NP será dividido nas seguintes classes de quotas:

(i) **Quotas Seniores:** destinadas exclusivamente aos Credores Quirografários da MFBS, com direito de voto pleno em Assembleia Geral de Quotistas do FIDC-NP e total preferência sobre a distribuição de rendimentos, amortização e resgate sobre as demais quotas;

<sup>1</sup> A categoria "credores extraconcursais e privilegiados" compreende: "Encargos e Dívidas da MFBS", "Pedidos de Restituições", "Créditos Trabalhistas", "Créditos Tributários" e "Créditos com Privilégio Geral".

(ii) **Quotas Subordinadas Mezanino:** poderão ser destinadas exclusivamente aos Credores Quirografários da Massa Falida de outras sociedades do Grupo Santos, desde que aprovado por suas respectivas Assembleias Gerais de Credores. Referidas quotas terão direito de voto restrito em Assembleia Geral de quotistas do FIDC-NP, exclusivamente às deliberações que possam ocasionar alterações em seus direitos estabelecidos no regulamento do FIDC-NP. Referidas quotas terão preferência de distribuição de rendimentos, amortização e resgate apenas sobre a Quota Subordinada Junior, e

(iii) **Quota Subordinada Junior:** destinada exclusivamente à MFBS, e com direito de voto restrito em Assembleia Geral de Quotistas do FIDC-NP, exclusivamente em relação às deliberações que possam ocasionar alterações em seus direitos estabelecidos no Regulamento do FIDC-NP. Referidas quotas terão a destinação a ser aprovada pelos credores remanescentes em Assembleia e homologada pelo MM. Juízo.

3.7. Em atenção ao questionamento do Administrador Judicial, cabe esclarecer que a eventual participação dos credores quirografários da Massa Falida de outras sociedades do Grupo Santos não é essencial à implementação da presente alternativa, ou seja, o FIDC-NP poderá ser constituído apenas com 2 (duas) classes de quotas: (i) Quotas Seniores; e (ii) Quota Subordinada.

3.8. Outrossim, entendem os Proponentes que a presente proposta de realização de ativos da MFBS tem fundamento no art. Art. 145 da Lei de Falências e prescinde de medidas que ponham fim ao processo de falência e à MFBS, podendo ser implementada imediatamente após a aprovação da

mesma pela Assembleia Geral de Credores da MFBS e homologação por esse MM. Juízo.

3.9. De qualquer forma, com a quitação total dos credores quirografários, a MFBS terá a titularidade da Quota Subordinada Junior do FIDC-NP, cuja destinação poderá ser aprovada pelos credores remanescentes em Assembleia e homologada por esse MM. Juízo.

3.10. Ainda, em atenção ao r. despacho de fls. 574, esclarecem os Proponentes que não possuem legitimidade ativa para apresentação de renúncia à pretensão de responsabilização dos ex-administradores e ex-controladores do Banco Santos.

3.11. Por fim, cabe destacar que a titularidade de quotas do FIDC-NP possibilitará total transparência aos Credores Quirografários por meio de informações periódicas determinadas pela Instrução CVM 444/2006 e pela Instrução CVM 356/2001, além da formal participação por meio de representantes no Comitê de Investimentos e presencialmente nas Assembleias Gerais de Quotistas do FIDC-NP.

3.12. Trata-se de um veículo de investimento amplamente conhecido pelo mercado, sob a supervisão permanente da CVM e sujeito à prestação de contas por seus prestadores de serviços (Administrador, Gestor e Custodiante), além de auditoria anual realizada por empresa de auditoria independente autorizada a funcionar pela CVM.

3.13. Cabe destacar que as atividades de administração fiduciária, gestão da carteira e custódia dos ativos da carteira estão sujeitas à rigorosa disciplina legal estabelecida pelas Instruções da CVM (Instrução CVM nº 306/1999, nº 541/2013 e nº 558/2015), proporcionando a transparência

necessária para condução dos trabalhos e proteção dos direitos dos quotistas do FIDC-NP.

#### IV. DA PROPOSTA DE CONSTITUIÇÃO DO CONDOMÍNIO *PRO INDIVISO*

4.1. Tendo em vista a alternativa juntada aos autos às fls. 463/514 de constituição de um Condomínio *Pro Indiviso*, e em benefício dos credores da MFBS e celeridade do processo, os Proponentes efetuaram a adaptação da minuta de Convenção de Condomínio de fls. 463/514 às suas condições comerciais, além de revisões de cláusulas para melhor resguardar os interesses dos credores do ponto de vista de governança, transparência e prestação de contas pelos prestadores de serviços.

4.2. A seguir, destacamos as principais modificações efetuadas na minuta de Convenção de Condomínio de fls. 463/514:

- i. Modificação na letra "I" dos "Considerandos" para inclusão do seguinte trecho: "(...) *engajados pela Administradora e pelo Gestor de Ativos Não Discricionários, seus respectivos administradores e empregados, excetuadas as hipóteses em que tenham agido com dolo ou culpa e/ou em desconformidade com os termos desta Convenção (...)*", tendo como propósito ampliar a responsabilidade pelos Serviços a todos os contratados, impondo-lhes inegável responsabilidade perante os Condôminos sempre que agirem com dolo, culpa ou fora dos limites da própria Convenção.
- ii. Inclusão de obrigação na Cláusula 3.2 de que os eventuais serviços de assessoria financeira pelo Gestor e/ou sociedades

integrantes de seu grupo econômico aos devedores dos Bens e Direitos e a outras pessoas integrantes de seu grupo econômico, não sejam incompatíveis com os Serviços ou o interesse coletivo dos Condôminos de obterem a melhor recuperação possível dos Bens e Direitos, no menor prazo possível. Desta forma, temos o intento de assegurar ampla transparência aos Condôminos, criando uma clara barreira entre os interesses do Gestor e dos Condôminos, prevalecendo estes sobre aqueles.

- iii. Revisão da Cláusula 5.5(r), com acréscimo da obrigação da Administradora de divulgar aos Condôminos, independente de solicitação ou provocação, pela Página da Internet e/ou por e-mail, as informações que sejam tidas como relevantes para o interesse coletivo dos Condôminos. O escopo é garantir aos Condôminos que não terão que se preocupar em "perseguir" as informações que poderão afetar seus interesses, mas ter o Gestor mais e melhor alinhado com tais interesses, cabendo-lhe, pronta e voluntariamente, trazer ao conhecimento dos Condôminos as informações que possam ser relevantes no âmbito do Condomínio.
- iv. Visando melhor alinhar os interesses do Gestor com os interesses dos Condôminos, garantindo a estes, também, níveis adequados de governança e práticas que assegurem ampla transparência, efetuamos a revisão da Cláusula 5.11(b), introduzindo o seguinte trecho: "(...) *conduzir negociações com os devedores dos Bens e Direitos sempre em benefício coletivo dos Condôminos, segundo as melhores práticas e regras de governança e transparência e visando sua recuperação na maior proporção possível e no menor prazo possível* (...)".

- v. Revisão da Cláusula 5.11(d) para estabelecer a obrigação do Gestor de acompanhar a situação econômico-financeira dos devedores dos Bens e Direitos até o cumprimento integral dos acordos, assim como o cumprimento, em si dos próprios acordos, ou seja, assegurando a responsabilidade do Gestor até o último estágio de cobrança e recebimento dos valores devidos aos Condôminos.
- vi. Inclusão da cláusula 5.11(e), para estabelecer a obrigação do gestor de *"conduzir negociações sempre em benefício coletivo dos Condôminos, segundo as melhores práticas e regras de governança e transparência, inclusive com base em relatórios preparados pela Consultoria Especializada, para que seja realizada a cessão dos Bens e Direitos vinculados aos Compromissos de Compra e Venda"*.
- vii. Revisão da Cláusula 5.20, no sentido de estabelecer a solidariedade entre a Administradora e/ou Gestor, ampliando, dessa forma, a responsabilidade pelos Serviços, desonerando os Condôminos do ônus de escolher entre a Administradora e o Gestor como responsável por eventual indenização.
- viii. Revisão da Cláusula 6.1 com a redução da Taxa de Administração de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) por mês para R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por mês, pela prestação de serviços de administração do Condomínio.
- ix. Revisão da Cláusula 6.3 com a redução da Comissão de Gestão mensal de R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) para R\$ 230.000,00 (duzentos e quarenta mil reais), pela prestação de serviços de gestão do Condomínio.

- x. Revisão da Cláusula 6.4 com a redução da Comissão de Recuperação para o percentual fixo de 6% (seis por cento) - ao invés de 12%, 9% e 8% - sobre todo e qualquer valor recebido pelo Condomínio Voluntário decorrente, direta ou indiretamente, dos Bens e Direitos do Gestor de Ativos Não Discricionário.
- xi. Revisão da Cláusula 6.5 para estabelecer a dedução de 100% - ao invés de 30% - do valor pago a título de Comissão de Gestão, sobre as verbas devidas ao Gestor a título de Comissão de Recuperação.
- xii. Inclusão da Cláusula 6.5.1 com a seguinte redação: *"O Gestor de Ativos Não Discricionário poderá estabelecer que parcelas da Comissão de Gestão e da Comissão de Recuperação sejam pagas diretamente pelo Condomínio Voluntário ao Assessor Jurídico e/ou à Consultoria Especializada, conforme o caso, desde que o somatório dessas parcelas não exceda o montante total da Comissão de Gestão e da Comissão de Recuperação."*
- xiii. Revisão da cláusula 6.7 para – ao contrário do que constava – excluir a responsabilidade dos Condôminos pelos tributos incidentes atualmente sobre a remuneração devida pela prestação dos Serviços. Inclusão do seguinte trecho para reequilíbrio em caso de criação ou majoração e impostos: *"A eventual majoração das atuais alíquotas será compensada de modo a que a Administradora e o Gestor de Ativos Não Discricionário não sejam onerados, o mesmo valendo caso venha a ser criado novo imposto sobre os pagamentos devidos à Administradora e/ou ao Gestor de Ativos Não Discricionário na forma desta Convenção de Condomínio"*.

- xiv. Revisão da Cláusula 7.2 para inclusão do trecho: "(...) caso assim seja aprovado pela maioria dos titulares dos Quinhões com Direito a Voto na Ocasão presentes em Assembleia Geral (...)", tendo como propósito assegurar o prazo adequado aos Condôminos para que possam identificar, negociar e contratar eventual substituto para os Serviços.
- xv. Revisão da Cláusula 7.3 para alterar o quórum de deliberação de substituição da Administradora e/ou do Gestor na Assembleia Geral, passando de 2/3 (dois terços) do total dos Quinhões com Direito a Voto na Ocasão para 2/3 (dois terços) do total dos Quinhões com Direito a Voto na Ocasão presentes à Assembleia Geral. O objetivo é assegurar que o quórum seja factível, tendo em vista a relevância da matéria.
- xvi. Revisão da Cláusula 8.20.1 com o objetivo de ampliar a responsabilidade pelas decisões que afetarão o direito dos Condôminos, ao mesmo tempo assegurar ao Comitê de Crédito proteção contra reclamação de terceiros, ainda que Condôminos, e garantir eficácia e agilidade ao processo decisório.
- xvii. Revisão da Cláusula 9.5 para permitir aos Condôminos – ao contrário do que constava - oferecer seus Quinhões e/ou os direitos emergentes da Convenção em garantia de qualquer negócio jurídico nem sobre eles instituir usufruto.
- xviii. Revisão na Cláusula 11.1 alterando de 70% (setenta por cento) para 80% (oitenta por cento) a alocação aos Condôminos Seniores dos recursos líquidos decorrentes da cessão da posição

contratual devida pelos Condôminos no Compromisso de Compra e Venda vinculado aos Imóveis da Marginal.

- xix. Revisão da Cláusula 15.1(f) para reduzir o valor mínimo de distribuição aos Condôminos Seniores, passando de R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões) para R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais). O objetivo é assegurar aos Condôminos o recebimento de valores com a maior rapidez possível.
- xx. Revisão da Cláusula 15.1(g) para reduzir o valor mínimo de distribuição aos Condôminos Mezanino, passando de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) para R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais).
- xxi. Inclusão da Cláusula 15.2, com o objetivo de assegurar o recebimento pelos Condôminos com a maior rapidez possível.
- xxii. Revisão no Anexo VI para simplificação da definição do termo "Valor dos Ativos Recuperados", passando a significar "o valor efetivamente recuperado de cada Bem e Direito, excluídos eventuais valores vincendos ou inadimplidos, no todo ou em parte". O objetivo de assegurar a amortização do Saldo a Receber dos Condôminos Seniores pelo montante correspondente ao valor efetivamente recuperado de cada Bem e Direito.

4.3. Assim sendo, adicionalmente à proposta acima de constituição do FIDC-NP, os Proponentes apresentam em anexo a sua proposta alternativa de constituição do Condomínio *Pro Indiviso* em benefício dos credores da MFBS (Anexo III).

V. CONCLUSÃO.

5.1. Diante de todo exposto, e uma vez atendido o r. despacho de fls. 576, os Proponentes colocam-se à disposição para atender eventuais novas dúvidas que venham a ser apresentadas.

Atenciosamente.

São Paulo, 21 de janeiro de 2016.

**BANCO PAULISTA S/A**

**SOCOPA CORRETORA PAULISTA**

**MEINBERG & MEINBERG SERVIÇOS E CONSULTORIA LTDA.**

**BOCATER, CAMARGO, COSTA E SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS**